

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 139

Dê-se ao art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 a seguinte redação:

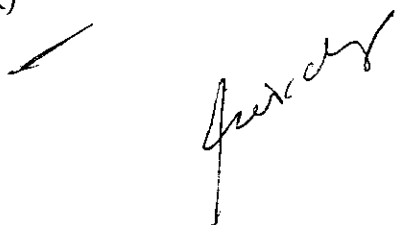
“Art. 23. Com base no disposto nesta Lei, compete aos Estados instituir, em até três anos, mediante lei específica, Programa de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais.

§ 1º. O Cadastro Ambiental Rural – CAR a que se refere esta Lei é instrumento integrante do PRA.

§ 2º. O proprietário ou possuidor poderá requerer adesão ao PRA a partir da sua efetiva disponibilização, juntamente com a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão estadual integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar termo de Adesão e Compromisso.

§ 4º. Sem prejuízo dos PRAs definidos em legislação estadual, a União poderá, mediante lei específica, instituir Programa Federal de Regularização Ambiental – PFRA, observadas as diretrizes definidas neste Capítulo.” (NR)



(cont. mesa 138)

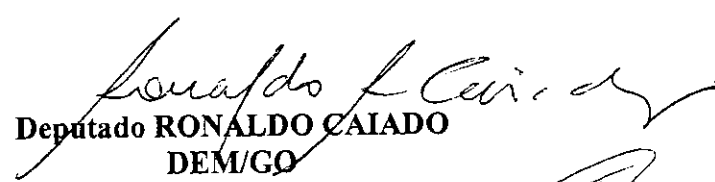
JUSTIFICATIVA

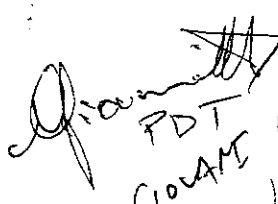
O Brasil possui a maior diversidade de biomas e o maior ativo de florestas do planeta. Diante disso, um dos grandes problemas enfrentados por produtores rurais e ambientalistas é a adoção de uma legislação única para a política de preservação ambiental do país.

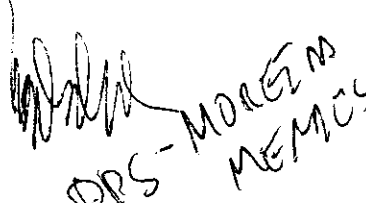
Neste sentido, embora o Substitutivo adotado pela Comissão Especial também adote regras nacionais, ele prevê a edição de Programas de Regularização Ambiental – PRA, a fim de adequar os imóveis rurais à Lei. Todavia, julgamos que esses programas só serão efetivos se respeitarem as geomorfologias regionais deste país de dimensões continentais.

Desse modo, entendemos que a redação que propomos concederá um prazo razoável para a elaboração dos Programas de Regularização Ambiental pelos Estados e pelo Distrito Federal, que são os entes políticos que poderão fazer uma melhor adaptação dos PRA às particularidades de suas regiões. Além disso, institui a possibilidade de Programa Federal de Regularização Ambiental, garantindo a participação da União no processo de regularização das terras brasileiras. Assim, será respeitado, também, o art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988 estabelece a compete à União, aos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO
DEM/GO


PDT
RONALDO CAIADO


PPS-MOREIRA
MEMES


PPS
RONALDO CAIADO